



Câmara Municipal de Boa Esperança

LEI Nº 719/92

DE: 25/03/92

"Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Boa Esperança(ES), no uso de suas atribuições legais e face o disposto na Lei 8.069 de 13.07.90, aprova:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º. - Esta Lei dispõe sobre a política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

ART. 2º. - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no Município de Boa Esperança-ES, far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - Políticas e programas de assistências social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitarem;

III - Serviços especiais que visem a:

a) Prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b) Identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

c) proteção jurídico-social.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município destinará espaços públicos para



— Câmara Municipal de Boa Esperança

programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

ART. 3º. - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I - Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho Tutelar.

ART. 4º. - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - Da Criação e Natureza do Conselho

ART. 5º. - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado à Secretaria Municipal de Ação Social, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso



Câmara Municipal de Boa Esperança

II, da Lei Federal nº 8.069/90.

Seção II - Dos Membros do Conselho

ART. 6º. - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de treze membros, sendo:

I - Seis membros representando o Município, indicados pelos seguintes órgãos:

- a) 1 (um) representante da Secretaria de Educação;
- b) 1 (um) representante da Secretaria de Ação-Social;
- c) 1 (um) representante da Secretaria de Saúde;
- d) 1 (um) representante da Secretaria de Agricultura;
- e) 3 (três) representantes do Poder Legislativo Municipal;

II - Seis representantes das organizações de participação popular do Município.

PARÁGRAFO 1º. - Os Conselheiros representantes das secretarias serão indicados pelos Conselhos Municipais das respectivas Secretarias, ou, na falta destes, pelo Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação para nomeação e posse pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

PARÁGRAFO 2º. - Os Conselheiros representantes do Poder Legislativo Municipal serão indicados pelo seu respectivo órgão, no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação, para nomeação e posse pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

PARÁGRAFO 3º. - A indicação dos membros representantes de organizações de participação popular será feita pela Assembléia Geral das Entidades, realizada a cada ano, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, para nomeação e posse pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

PARÁGRAFO 4º. - Os membros do Conselho e os respectivos su-



Câmara Municipal de Boa Esperança

plentes-exercerão mandato de 1 (um) ano, permiti-
da a reeleição.

PARÁGRAFO 5º. --A função de membro do Conselho é considera-
da de interesse público relevante e não será re-
munerada.

PARÁGRAFO 6º. - A nomeação e posse do primeiro Conselho far-
se-á pelo Prefeito Municipal, no prazo de 15(quin-
ze) dias da publicação desta Lei, obedecida a ori-
gem das indicações.

Seção III - Da Competência do Conselho.

ART. 7º. - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da
Criança e do Adolescente:

- I - Formular a política municipal dos direitos da
Criança e do Adolescente, definindo prioridades
e controlando as ações de execução;
- II - Opinar e participar na formulação das políticas
sociais básicas de interesse da criança e adoles-
cente;
- III - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de
implementação de programas e serviços a que se
referem os incisos II e III de art. 2º desta Lei,
bem como sobre a criação de entidades governamen-
tais ou realização de consórcio intermunicipal
regionalizado de atendimento;
- IV - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como ado-
tar todas as providências que julgar cabíveis pa-
ra a eleição e a posse de membros do Conselho Tu-
telar.
- V - Elaborar seu regimento interno;
- VI - Solicitar as indicações para o preenchimento de
cargo de conselheiro municipal dos Direitos da
criança e de adolescente, nos casos de vacância
e término de mandato;
- VII - Nomear e dar posse aos membros do Conselho Muni-
cipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VIII - Gerir o Fundo Municipal, alocando recursos para



— Câmara Municipal de Boa Esperança

- os programas das entidades governamentais e repagando verbas para-as entidades não-governamentais;
- IX - Propor modificações nas estruturas das secretarias e-órgãos administrativos ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- X - Opinar-sobre o orçamento-municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento do-Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;
- XI - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos-para programações culturais, esportivas e de-lazer voltadas para a infância e juventude;-
- XII - Proceder inscrição-de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais na forma dos artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90.
- XIII - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e-demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o-incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;
- XIV - Conceder licença aos membros do Conselho-Tutelar, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o poste por perda do mandato, nas hipóteses previstas-nesta Lei.
- XV - Fixar a remuneração dos-membros do-Conselho Tutelar, observados os critérios estabelecidos no artigo_21 desta Lei.
- ART. 8º. - O Conselho-Municipal dos direitos da criança e do adolescente manterá uma secretaria geral destinada ao suporte administrativo-financeiro-necessário ao seu funcionamento, utilizando-se-de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal, mediante prévia autorização legislativa.



Câmara Municipal de Boa Esperança

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL

Seção I - Da Criação e Natureza do Fundo

ART. 9º. - Fica-criado o Fundo Municipal da Criança-e-do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado.

Seção II - Da Constituição do Fundo

ART. 10. - O-Fundo será constituído de: - - -

- I - Pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para-assistência social voltada à criança e ao adolescente;
- II - Pelos-recursos provenientes dos Conselhos-Estadual-e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe-venham-a ser-destinados;
- IV - Pelos-valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas, previstas na Lei 8.069/90;
- V - Pelas-rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;
- VI - Por outros recursos que lhe forem destinados.

PARÁGRAFO ÚNICO - As despesas decorrentes do inciso I serão satisfeitas com dotações orçamentárias próprias, podendo o Poder Executivo-Municipal abrir créditos necessários, inclusive especial, mediante prévia autorização legislativa, para ocorrer as dotações respectivas.

Seção III - Da Administração do Fundo

ART. 11. - A-Administração do-Fundo será regulamentada por resoluções do Conselho Municipal dos Direitos



Câmara Municipal de Boa Esperança

da Criança e do Adolescente e-deverá:

- I - Registrar os recursos provenientes das captações previstas no-artigo anterior;
- II - Liberar os recursos a-serem aplicados em benefício de-crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Administrar os-recursos específicos para os-programas de atendimento dos direitos da criança-e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV - Manter o-controle-escritural das aplicações-financieiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

Seção I - Da Criação e Natureza do Conselho

ART. 12 - Fica criado o Conselho Tutelar, -órgão-permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de-zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto-de cinco membros, para mandato de três-anos, permitida uma reeleição.

PARÁGRAFO ÚNICO - O-Conselho Tutelar será instalado nos termos de resoluções-a serem expedidas pelo Conselho-Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção II - Da Escolha dos Conselheiros

ART. 13 - Os membros do Conselho Tutelar serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, mediante a composição de chapas.

Seção III- Dos-Candidatos

ART. 14 - Somente-poderão concorrer-à eleição os candidatos que preencherem até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:



Câmara Municipal de Boa Esperança

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no Município há mais de 2 anos;
- IV - estar no goze dos direitos políticos;
- V - reconhecida experiência de dois anos na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente e/ou trabalho comunitário organizado no Município.

Seção IV

- Da Eleição

ART. 15

- As eleições serão regulamentadas mediante regimento elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenadas por uma comissão especial designada para tal fim.

ART. 16

- O processo eleitoral para escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a presidência do Juiz Eleitoral e fiscalizado pelo representante do órgão do Ministério Público, em exercício nesta Comarca.

ART. 17

- As eleições serão realizadas no prazo de 90 (noventa) dias antes do término de cada mandato, sendo que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de edital publicado na imprensa de maior circulação do Município, tornará público a sua realização.

Seção V

- Dos Impedimentos

ART. 18

- São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadie, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério



Câmara Municipal de Boa Esperança

Público com atuação na justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Seção VI - Das Atribuições do Conselho Tutelar

- ART. 19 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as seguintes atribuições, conforme Lei Federal nº 8.069/90: -
- I - Fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais referidos no artigo 90 da Lei Federal nº 8.069/90, juntamente com o judiciário e o Ministério Público;
 - II - Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII, todos da Lei Federal nº 8.069/90;
 - III - Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII, da mesma Lei Federal;
 - IV - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
 - V - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
 - VI - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
 - VII - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101 da Lei nº 8.069/90, para o adolescente autor do ato infracional;
 - VIII - Expedir notificações;
 - IX - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de



Câmara Municipal de Boa Esperança

criança ou adolescente, quando necessário;

- X - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- XI - Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstas no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
- XII - Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão de pátrio poder.

Seção VII - Da Competência

ART. 20 - A competência será determinada:

- I - Pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II - Pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

PARÁGRAFO 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

PARÁGRAFO 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Seção VIII - Da Remuneração

ART. 21 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá fixar remuneração e/ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer pretexto ou título, exceder à remuneração pertinente ao funcio



Câmara Municipal de Boa Esperança

nalismo municipal de atribuições iguais ou semelhantes.

ART. 22 - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no Fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção IX - Da Perda do Mandato

ART. 23 - Perderá o mandato o conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificada a hipótese prevista neste artigo o Conselho dos Direitos declarará vago o posto de conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 24 - No prazo de quatro meses, contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar.

ART. 25 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de quinze dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu regimento interno, elegendo o primeiro presidente e decidirá sobre a remuneração e/ou gratificação dos membros do Conselho Tutelar.

ART. 26 - Poderá o Poder Executivo Municipal, se necessário, abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, mediante prévia autorização legislativa.

ART. 27 - O Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta lei, expedirá decreto regulamentando o Fundo Municipal de Atendimento aos



Câmara Municipal de Boa Esperança

Direitos da Criança e do Adolescente.

ART. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Boa Esperança-ES, 25 de março de 1992.

Valdemyro Corradi
VALDEMYRO CORRADI

PRESIDENTE

Esta Lei foi promulgada na data abaixo, pelo Presidente da Câmara Municipal, conforme a Lei Orgânica Municipal, em razão de sua não promulgação pelo Prefeito Municipal.

Boa Esperança-ES, 26 de maio de 1992.

Dalzil Fiorotti
DALZIL FIOROTTI

SECRETÁRIO